SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090597 - SC (2026/0152950-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANKLIN DELANO DIAS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS022081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. CONEXÃO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do CP para reconhecimento da continuidade delitiva em crimes de estelionato; e (ii) se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revisar premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto a desígnios autônomos e à conexão temporal entre os fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A continuidade delitiva exige condições de tempo, lugar e modo de execução e liame subjetivo, nos termos do art. 71 do CP.

4. Em regra, não pode ser reconhecida a continuidade delitiva entre delitos que tiverem sido praticados em período superior a 30 dias, considerando serem diversas as condições de tempo.

5. A jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que a habitualidade criminosa do agente afasta a caracterização da continuidade delitiva, por não estar presente o vínculo subjetivo entre os delitos, em razão de terem sido individualmente planejados, não havendo um plano previamente elaborado pelo agente.

Documento eletrônico VDA59868881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e2d9398-794b-41a2-8601-0c629537ecfa

6. Revisar conclusões fático-probatórias — inclusive o lapso entre os fatos — é incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva do art. 71 do CP demanda o preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios). 2. A habitualidade criminosa e a existência de desígnios autônomos afastam a incidência do art. 71 do CP, impondo o concurso material do art. 69 do CP. 3. Em regra, não se reconhece continuidade delitiva quando os delitos foram praticados com lapsos superiores a 30 dias entre si. 4. O reconhecimento da continuidade delitiva que contrarie premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 838.301/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 902.518/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.092.681/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 887.756/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/4/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.933.524/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 840.192/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 5/3/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.052.168/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 876.370/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.130/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 857.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/10/2023; STJ, HC n. 886.450/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 695.354/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59868881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e2d9398-794b-41a2-8601-0c629537ecfa

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e2d9398-794b-41a2-8601-0c629537ecfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090597 - SC (2026/0152950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANKLIN DELANO DIAS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS022081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. CONEXÃO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do CP para reconhecimento da continuidade delitiva em crimes de estelionato; e (ii) se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revisar premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto a desígnios autônomos e à conexão temporal entre os fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A continuidade delitiva exige condições de tempo, lugar e modo de execução e liame subjetivo, nos termos do art. 71 do CP.

4. Em regra, não pode ser reconhecida a continuidade delitiva entre delitos que tiverem sido praticados em período superior a 30 dias, considerando serem diversas as condições de tempo.

Documento eletrônico VDA59435493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: 504c1073-c23c-4cd8-9c93-b02d5dbd0d23

5. A jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que a habitualidade criminosa do agente afasta a caracterização da continuidade delitiva, por não estar presente o vínculo subjetivo entre os delitos, em razão de terem sido individualmente planejados, não havendo um plano previamente elaborado pelo agente.
6. Revisar conclusões fático-probatórias — inclusive o lapso entre os fatos — é incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva do art. 71 do CP demanda o preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios). 2. A habitualidade criminosa e a existência de desígnios autônomos afastam a incidência do art. 71 do CP, impondo o concurso material do art. 69 do CP. 3. Em regra, não se reconhece continuidade delitiva quando os delitos foram praticados com lapsos superiores a 30 dias entre si. 4. O reconhecimento da continuidade delitiva que contrarie premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 838.301/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 902.518/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.092.681/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 887.756/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/4/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.933.524/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 840.192/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 5/3/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.052.168/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 876.370/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.130/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 857.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/10/2023; STJ, HC n. 886.450/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 695.354/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/3/2022.

Documento eletrônico VDA59435493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: 504c1073-c23c-4cd8-9c93-b02d5dbd0d23

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANKLIN DELANO DIAS DE MOURA contra decisão monocrática de fls. 80/84, na qual a Presidência deste Sodalício indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa aponta a inidoneidade da fundamentação utilizada para afastar o art. 71 do Código Penal – CP, com base em razões genéricas e abstratas, sem demonstração concreta de autonomia entre os fatos.

Sustenta erro material no acórdão, ao considerar intervalo de “um mês e dois dias” entre os fatos 5 e 6, quando o lapso correto seria de 26 dias.

Assevera que a utilização de condenação posterior aos fatos para justificar habitualidade criminosa viola os princípios da legalidade e da individualização da pena, além do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF.

Argui desproporcionalidade da reprimenda decorrente da substituição da continuidade delitiva pelo concurso material, com elevação de 7 anos para 21 anos e 8 meses.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 127/134).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora consignado, busca-se, no presente *writ*, o reconhecimento da continuidade delitiva no presente caso.

Acerca do tema, o Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, assim consignou (fls. 20/21 - grifos nossos):

> *"A tese central da defesa reside na alegação de que os crimes de estelionato descritos nos fatos 3, 4, 5 e 6 foram praticados em condições que autorizariam o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Contudo, conforme se extrai do acórdão proferido pela Colenda 2ª Câmara Criminal, bem como da manifestação da douta Procuradoria de Justiça,* ***não se encontram presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela jurisprudência consolidada para a configuração do crime continuado.***

Documento eletrônico VDA59435493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: 504c1073-c23c-4cd8-9c93-b02d5dbd0d23

> *Embora os delitos sejam da mesma espécie e tenham sido executados com modus operandi semelhante — mediante anúncios fraudulentos em redes sociais e contatos telefônicos —,* ***não se verifica identidade suficiente de tempo, lugar e circunstâncias que permita concluir pela existência de uma sucessão de condutas integradas por um mesmo desígnio. O intervalo temporal entre os fatos, que se estende por mais de seis meses, com interregnos superiores a trinta dias entre alguns deles, e a diversidade de municípios onde as vítimas residem, afastam a configuração do requisito objetivo.***
>
> *Portanto,* ***os elementos objetivos não são suficientes, por si só, para autorizar o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo imprescindível, também, a demonstração do liame subjetivo entre os crimes.***
>
> *No tocante ao requisito subjetivo, igualmente não se verifica a unidade de desígnios exigida pela doutrina e jurisprudência.* ***O conjunto probatório revela que o requerente agiu com dolo de reiteração, e não com dolo de continuação. Sua conduta demonstra habitualidade criminosa, com a prática reiterada de estelionatos contra vítimas distintas, sem qualquer planejamento prévio ou conexão entre os atos. O uso de múltiplas contas bancárias, perfis falsos e números telefônicos diversos, bem como a tentativa de aplicar novo golpe contra familiar de uma das vítimas, reforça a conclusão de que o agente fazia do crime seu meio de vida.***
>
> *Dessa forma, não há como reconhecer que os delitos foram cometidos em sequência circunstancial, como desdobramentos de uma única resolução criminosa. Ao contrário, trata-se de condutas autônomas, reiteradas e planejadas individualmente, o que justifica a aplicação do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.*
>
> *Conclui-se, assim, que não há fundamento jurídico para acolher a pretensão revisional quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva, sendo correta a substituição promovida pelo Tribunal, que readequou a pena com base no concurso material"*

Quanto ao tema, impende consignar que "o *instituto previsto no art. 71 do Código Penal prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo)*" (HC 838.301/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Documento eletrônico VDA59435493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: 504c1073-c23c-4cd8-9c93-b02d5dbd0d23

E, no presente caso, a Corte Estadual bem pontuou que "o *intervalo temporal entre os fatos, que se estende por mais de seis meses, com interregnos superiores a trinta dias entre alguns deles, e a diversidade de municípios onde as vítimas residem, afastam a configuração do requisito objetivo"* (fl. 21).

Ademais, ressaltou-se a ausência de demonstração do requisito subjetivo, porquanto a conduta do agravante "*demonstra habitualidade criminosa, com a prática reiterada de estelionatos contra vítimas distintas, sem qualquer planejamento prévio ou conexão entre os atos. O uso de múltiplas contas bancárias, perfis falsos e números telefônicos diversos, bem como a tentativa de aplicar novo golpe contra familiar de uma das vítimas, reforça a conclusão de que o agente fazia do crime seu meio de vida".*

Tais circunstâncias, de fato, evidenciam que o agravante atuou com desígnios autônomos, demonstrando características distintas em cada uma das condutas por ele perpetrada, o que permite concluir pela inviabilidade da aplicação do almejado instituto jurídico.

Assim, verifica-se que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça – STJ que tem adotado o entendimento de que a habitualidade criminosa do agente afasta a caracterização da continuidade delitiva, por não estar presente o vínculo subjetivo entre os delitos, em razão de terem sido individualmente planejados, não havendo um plano previamente elaborado pelo agente (AgRg no HC n. 902.518/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19.6.2024; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.092.681/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 887.756/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12.4.2024; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.933.524/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 840.192/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 5.3.2024).

Quanto à conexão temporal, o entendimento firmado no STJ é no sentido de que, em regra, não pode ser reconhecida a continuidade delitiva entre delitos que tiverem sido praticados em período superior a 30 dias, considerando serem diversas as condições de tempo (AgRg no REsp n. 2.052.168/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14.3.2024; AgRg no HC n. 876.370/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7.3.2024; AgRg no HC n. 849.130/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.11.2023; AgRg no HC n. 857.694/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.10.2023).

Não bastasse, rever o entendimento das instâncias ordinárias sobre o não cabimento da continuidade delitiva em razão da existência de desígnios autônomos ou

Documento eletrônico VDA59435493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: 504c1073-c23c-4cd8-9c93-b02d5dbd0d23

até mesmo de que o intervalo temporal entre os fatos 5 e 6 seria de apenas 26 dias, implicaria em revolvimento fático-probatório, inviável por meio da via de *habeas corpus*.

Nesse sentido, destacam-se (grifos):

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA O AUMENTO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM ANÁLISE*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, questionando o aumento da pena-base e aplicação do concurso material.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.*
>
> *III. RAZÕEES DE DECIDIR*
>
> *3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *4. No caso dos autos, ao contrário do afirmado pela defesa, verifico que a exasperação da pena-base para o patamar máximo legalmente permitido foi devidamente fundamentada em circunstâncias específicas do caso concreto, mormente diante da tenra idade de ambas as vítimas, entre outros argumentos que legitimam a dosimetria realizada pelo magistrado de piso, como as graves sequelas psicológicas decorrentes dos delitos (fl. 32).*
>
> *5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ex vi do art. 59 do CP.*
>
> ***6. Descabida o acolhimento de afastamento do concurso material pela continuidade delitiva pois, tendo as instâncias ordinárias assentado a existência de desígnios autônomos, a desconstituição de tais conclusões para reconhecer que as condutas foram cometidas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução demandaria aprofundada dilação probatória, providência inviável em sede de habeas corpus.***
>
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> (HC 886.450/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). DELITO PRATICADO CONTRA AS DUAS ENTEADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE, MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO, INCLUSIVE EM*

Documento eletrônico VDA59435493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: 504c1073-c23c-4cd8-9c93-b02d5dbd0d23

DATAS DISTINTAS, CONSTRANGEU AS VÍTIMAS À PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS E CONJUNÇÃO CARNAL. EVIDÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS COM RELAÇÃO A CADA UMA DAS VÍTIMAS. CRIMES OBJETIVAMENTE SEMELHANTES REALIZADOS SOB DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir um dolo unitário, que torne coesas todas as infrações perpetradas, por meio da execução de um plano preconcebido, adotando, assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva. Precedentes.

2. Na espécie, as instâncias de origem afastaram a aplicação do disposto no art. 71 do Código Penal, diante do reconhecimento da autonomia de desígnios.

3. Nos estreitos limites do remédio constitucional, é inviável a apreciação aprofundada dos elementos e das provas constantes do processo para afastar as conclusões apresentadas na origem e afirmar o preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do art. 71 do Código Penal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 695.354/SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: 504c1073-c23c-4cd8-9c93-b02d5dbd0d23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.597 / SC

Número Registro: 2026/0152950-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50064222620238240075 50114515720238240075 50613680820258240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADA	: TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS022081
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FRANKLIN DELANO DIAS DE MOURA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANKLIN DELANO DIAS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADA	: TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS022081
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: 40b78bcc-c888-4ddf-ae80-5f6d31f72881

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: 40b78bcc-c888-4ddf-ae80-5f6d31f72881